

LEI nº 1.583

ESTABELECE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Silvio Antônio Miranda, Prefeito do Município de Ouro Fino, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do exercício de 1993 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, no que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I – A atualização de planta de valores dos imóveis para projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II – A atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III – A atualização dos valores do imposto sobre a transmissão “inter-vivos” aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV – A atualização dos valores arrecadados pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:

1 – Ampliação da frota de veículos;

2 – Maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo Único – As taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – As projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão as normas de atualização referidas no artigo anterior;

II – As projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I b da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao Município;

III – O valor da quota parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159 Parág. 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo Único: A comunicação ao Município, dos valores mencionados no inciso II, por Órgão Estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 4º - Os órgãos competentes da Administração Direta, do Poder Executivo, encaminharão ao órgão central de Contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

Parágrafo Primeiro: Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no caput do artigo;

Parágrafo Segundo: A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

Parágrafo Terceiro: Os órgãos referidos no caput do artigo e, em seu parágrafo 2º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles

decorrentes, ao limite estabelecido no artigo 38, dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º - A Lei de Orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro: Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I – Receita tributária oriunda de impostos;

II – Receitas transferidas pelo Governo do Estado referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;

III – Receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal;

IV – Transferência da União, referida no artigo 159 I b, combinado com o artigo 34 parágrafos 2º e III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

V – Transferências da União a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo: Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental;

Parágrafo Terceiro: Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 em seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35, I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta Lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5º, 6º e 7º hajam sido efetivadas.

Art. 10 – A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal 4.320, artigos 16 e 17.

Art. 11 – A Lei de orçamento poderá conter autorização ao Poder Executivo, para por meio de Decreto, abrir crédito suplementar até 100% (cem por cento), dos créditos aprovados.

Parágrafo Único: Os recursos necessários a abertura de créditos referida no artigo, correrão a conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 12 – Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento far-se-á nos estritos termos da Lei 4.320 parágrafo 3º.

Parágrafo Primeiro – O Projeto de Lei encaminhado a Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

I – Comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadação;

II – Projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso.

III – o valor do excesso apurado, somado as perspectivas para os meses restantes, determinará o montantes de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;

IV – Quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso da arrecadação e dos

critérios especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

Parágrafo Segundo: O quadro referido no inciso anterior conterà por unidade orçamentária, demonstração de:

I – Código de despesa a nível setorial e econômico;

II – Valor de cada dotação aprovada na Lei de Orçamento;

III – Valor das anulações efetuadas;

IV – Valor das suplementações ocorridas;

V – Créditos especiais eventualmente aberto com base em recursos oriundos de anulações;

VI – Indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação; e,

VII – Fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.

Parágrafo Terceiro – Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei far-se-á acompanhar da mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação a prevista.

Art. 13 – A Lei de Orçamento poderá conter, além da previsão da receita, fixação da despesa e da autorização referida no art. 11, o seguinte:

I – Autorização para contratação de operação de crédito; e,

II – Autorização para alienação de bens imóveis.

Art. 14 – As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se sem prejuízo e outras exigências previstas em lei os limites determinados no art. 167 III da Constituição Federal.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ouro Fino (MG), 02 de Julho de 1992.

SILVIO ANTONIO MIRANDA

Prefeito Municipal